



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.651 - MS (2011/0302558-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PEDRO EFONCIO DE FARIAS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : AMERICEL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA QUE DEVE GUARDAR RELAÇÃO COM O PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme entendimento reiterado do STJ, nas hipóteses em que o autor indica na petição inicial o valor buscado a título de danos morais, tal quantia deve ser considerada para a fixação do valor da causa, tendo em vista que integra o benefício econômico pretendido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.651 - MS (2011/0302558-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PEDRO EFONCIO DE FARIAS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : AMERICEL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 123/129), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Em suas razões, a agravante volta a sustentar que "em algumas ações, como é o caso da presente ação indenizatória, nem sempre é possível ter a exata dimensão do que poderá resultar a apreciação judicial" (e-STJ fl. 126), pois se estaria diante de dano moral de difícil aferição e mensuração.

Aduz que, embora tenha sugerido a fixação da reparação moral em 100 (cem) salários mínimos, nada impediria que o valor da causa, por se tratar de pleito genérico e que depende do arbítrio judicial, fosse estipulado de modo simbólico, como feito pela recorrente.

Requer assim a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.651 - MS (2011/0302558-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PEDRO EFONCIO DE FARIAS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : AMERICEL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA QUE DEVE GUARDAR RELAÇÃO COM O PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme entendimento reiterado do STJ, nas hipóteses em que o autor indica na petição inicial o valor buscado a título de danos morais, tal quantia deve ser considerada para a fixação do valor da causa, tendo em vista que integra o benefício econômico pretendido.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.651 - MS (2011/0302558-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PEDRO EFONCIO DE FARIAS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : AMERICEL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 117/120):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 95/97).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 79):

'EMENTA - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO, DE PLANO, AO RECURSO - AGRADO REGIMENTAL QUE NENHUM ELEMENTO NOVO TROUXE, QUE LEVASSE O RELATOR A SE RETRATAR DA DECISÃO PROLATADA - RECURSO NÃO PROVIDO, Mantém-se decisão prolatada em recurso de agravo de instrumento, se no agravo regimental o recorrente nenhum elemento novo trouxe, que pudesse levar o relator a se retratar da decisão prolatada.'

Sobreveio então recurso especial (e-STJ fls. 85/92), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF. A recorrente sustentou ofensa aos arts. 258 e 286 do CPC, ao argumento de que há situações nas quais o autor não tem a 'exata dimensão do que poderá resultar a apreciação judicial' (e-STJ fl. 89), de sorte que só lhe resta formular pedido genérico, como na hipótese, que versa sobre ação de indenização por danos morais, além de materiais.

Concluiu, nesse sentido, que embora tenha sugerido a fixação da indenização em 100 (cem) salários mínimos, afigurava-se possível que o valor da causa, por se tratar de pleito genérico, fosse estipulado de modo simbólico, vale dizer, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

No presente agravo (e-STJ fls. 99/106), afirma haver precedentes do STJ em sentido contrário ao decidido na instância originária.

É o relatório.

Decido.

Contra a decisão que determinou a adequação do valor da causa à soma dos montantes pedidos na inicial, com a consequente complementação das custas, o agravante interpôs agravo de instrumento perante o TJMS.

Em *decisum* monocrático, mantido em sede de agravo regimental, foi negado seguimento ao inconformismo, nos seguintes termos (e-STJ fls. 63/66):

'Como bem decidiu o juízo singular, valho-me das mesas razões de decidir:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos. Pela manifestação de f 41-44, o requerente compareceu aos autos, em obediência a determinação de f. 38, requerendo a manutenção do valor fixado causa na inicial. Em seus argumentos, alegou que o pedido foi formulado de forma genérica, tendo em vista a impossibilidade de se mensurar, a prima vista, a extensão do dano decorrente da conduta ilícita narrada na inicial, pelo que, caberá ao juiz, ao analisar o mérito, quantificar o dano sofrido, estabelecendo os limites do proveito econômico buscado. Diante das peculiaridades constantes no presente caso, primeiramente, há que se fazer alguns esclarecimentos acerca da questão ora discutida. A matéria debatida nesse momento gira em torno da questão se a quantia sugerida pelo requerente na inicial a título de indenização deve ser levada em consideração para o fim de fixação do valor dado à causa. Apesar de grande divergência, tanto na doutrina como na jurisprudência, este juízo posiciona-se no mesmo sentido defendido pela grande maioria dos ministros do Superior Tribunal de Justiça, os quais defendem que 'o valor da causa na ação de reparação por danos morais é aquele almejado em quantum certo pelo autor, uma vez que representa o benefício econômico visado.' (...) À luz do presente caso, verifica-se que a parte autora indicou na inicial o valor estimado do suposto dano recorrente da conduta praticada pela empresa requerida que foi descrita na exordial, quantificando-o em 100 (cem) salários mínimos. Ainda, pretende a restituição em dobro de valor cobrado indevidamente pela requerida, o que perfaz a quantia de R\$ 439,82 (quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos). Assim, pela ocorrência de cumulação de pedidos, o valor da causa deverá ser fixado com base na regra estabelecida pelo artigo 259, II, do CPC. Nesse contexto, o valor da causa, no presente caso, deverá corresponder à quantia equivalente à 100 (cem) salários mínimos, isto é, RS 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), acrescida do valor de RS 439,82 (quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos), o que perfaz a quantia de RS 51.439,82 (cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo este, portanto, o valor a ser arbitrado à presente ação. No entanto, em que pese à possibilidade de se determinar que a autora promova a devida emenda, predomina o entendimento na doutrina e jurisprudência, no sentido de que o juiz, nos casos de critério legal (arts.259 e 260 do CPC), poderá corrigir, de ofício, o valor da causa (JTARS 85/163), posição da qual comungo. Desta forma, determino que se retifique o valor dado a esta causa, o qual passará a ser de R\$ 51.439,82 (cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), devendo o cartório proceder à devida correção na capa dos autos. Com efeito, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a complementação do valor referente às custas iniciais, com base no novo valor fixado à causa, sob pena de indeferimento liminar da inicial, com a conseqüente extinção da ação, nos termos do artigo 267, I do CPC (...).'

Não fosse assim, o autor que vem a juízo e pede elevada soma a título de ressarcimento do dano moral, mas atribui a causa valor menor a fim de desembolsar taxa judiciária e custas iniciais de pouca expressão, dá a entender que se utiliza do Poder Judiciário para tentar a sorte sem grandes riscos e dispêndios.

É especioso o argumento de que o agravante terá de desembolsar soma elevada para poder exercer o acesso ao Poder Judiciário, pois a taxa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciária é um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido regular do processo e a prestação se dá segundo o devido processo legal, isto é, na conformidade de regras estabelecidas na legislação infraconstitucional. A taxa judiciária tem como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense e sem o recolhimento, que é contraprestação adiantada, não há prestação, ressalvadas as hipóteses de isenção e diferimento.'

O entendimento firmado no Tribunal recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior quanto à matéria, como se extrai dos seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. INDICAÇÃO. VALOR CERTO E DETERMINADO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que 'se há indicação clara na petição inicial do benefício econômico pretendido na demanda, ainda que em patamar mínimo, é este que deve figurar como valor da causa, sendo que, mesmo que haja a impossibilidade de se avaliar a dimensão integral desse benefício, não se justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável' (Pet 2398/SP, Corte Especial, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 12/05/2010).

2. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp n. 1.445.991/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2014, DJe 11/6/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp n. 1.397.336/GO, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC; E 944 DO CC. NÃO PREQUESTIONAMENTO. VERBETE 282 DA SÚMULA DO STF. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DA INICIAL. ART. 258 DO CPC. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não se conhece do recurso especial em relação a dispositivos legais não prequestionados no acórdão recorrido.

3. O valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp n. 1.326.154/MT, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2013, DJe 4/3/2013.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA DEVE SER ATRIBUÍDO EM CONFORMIDADE COM O PROVEITO ECONÔMICO PLEITEADO NA DEMANDA. SÚMULA 83 DESTE TRIBUNAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o perfilhado por esta Corte no sentido de que o valor da causa deve expressar o proveito econômico pretendido, inclusive nas causas em que também se pleiteia indenização por danos morais, quando esta é mensurada pelo autor, na medida em que o valor da causa deve corresponder à soma de todos os valores pretendidos, nos termos do art. 259, II, do Código de Processo Civil.

2. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.'

(AgRg no AREsp n. 252.868/CE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 11/12/2012.)

Portanto, consoante se verifica da orientação consolidada no âmbito do STJ a respeito do tema, ainda que estimado, o valor da causa deve guardar estreita relação com o proveito econômico buscado pelo autor.

Incide ao caso, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC."

Com efeito, a decisão da origem, que determinou a adequação do valor da causa à soma dos montantes pedidos na inicial a título de danos morais e materiais, com a consequente complementação das custas, está em conformidade com o entendimento do STJ, segundo o qual a impossibilidade de se avaliar a dimensão integral do benefício econômico visado na demanda não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito aquém de um valor mínimo, desde logo estimável.

A propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA NA INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 258 DO CPC.

1. O valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta. Aplicação do art. 258 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp n. 1.459.020/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA DEVE SER ATRIBUÍDO EM CONFORMIDADE COM O PROVEITO ECONÔMICO PLEITEADO NA DEMANDA. SÚMULA 83 DESTE TRIBUNAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o perfilhado por esta Corte no sentido de que o valor da causa deve expressar o proveito econômico pretendido, inclusive nas causas em que também se pleiteia indenização por danos morais, quando esta é mensurada pelo autor, na medida em que o valor da causa deve corresponder à soma de todos os valores pretendidos, nos termos do art. 259, II, do Código de Processo Civil.

2. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp n. 252.868/CE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012.)

Vale dizer que, embora estimado, o valor da causa deve guardar relação com o proveito econômico buscado pelo autor.

No caso, porém, embora tenha estimado os danos morais em cem salários mínimos e os materiais em R\$ 439,00 (quatrocentos e trinta e nova reais), a agravante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim, não procedem as razões recursais, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada, por incidência da Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0302558-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 102.651 / MS

Números Origem: 1100659790 20110039177 20110039177000100 20110039177000101 20110039177000102

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO EFONCIO DE FARIAS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : AMERICEL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO EFONCIO DE FARIAS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : AMERICEL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.